



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723246/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.787 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ILDA MARIA SCHELLENBERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CASAS GERIÁTRICAS.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.430,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$63.385,95, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Sª Contribuinte as Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Sem previsão legal para esta dedução.

Na mencionada declaração, foi apurado Imposto a Pagar no valor de R\$ 4.401,54.

Cientificado do lançamento em 19/04/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 12/05/2017, na qual alega que:

- questiona o que diferencia um estabelecimento hospitalar de uma clínica geriátrica;
- seu pai faleceu aos 93 anos acometido de doença de parkinson;
- não foi solicitada dedução das despesas com a equipe de enfermagem em casa;
- mais recentemente sua mãe veio a falecer com 104 anos,
- tal como o pai da impugnante, sua mãe foi mantida e cuidada em casa até a idade de 100 anos;
- entretanto, nos últimos 3 anos, permaneceu em uma clínica geriátrica;
- e foi hospitalizada no Hospital Dorneles tão somente nos últimos dias, vindo a falecer no citado hospital em 10/09/2015;
- a impugnante, com 79 anos de idade, não detinha mais condições de cuidar de forma satisfatória sua mãe doente;
- no seu entender, o tratamento aos internados, seja em estabelecimento hospitalar, seja em uma clínica geriátrica deve ter igualdade de condições, sem haver discriminação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação do IRPF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 63.383,95, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento”, a Fiscalização destacou que:

Sª Contribuinte as Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Sem previsão legal para esta dedução.

A Contribuinte, desde da impugnação apresentada, defende em síntese que *o tratamento aos internados, seja em estabelecimento hospitalar, seja em uma clínica geriátrica deve ter igualdade de condições, sem haver discriminação.*

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Em sua impugnação, a contribuinte demonstrou o cuidado com que zelou pelos seus pais. Ocorre que não há como restabelecer o valor glosado pela fiscalização nesta 1ª instância administrativa, haja vista que a legislação de regência estabelece que só são dedutíveis os valores pagos a entidade hospitalar. Registre-se que não consta no documento intitulado "atestado de residência e descritivo de pagamentos" emitido pela Casa Matriz de Diaconisas, fl. 20, discriminação de valores pagos a médicos, psicólogos e outros profissionais elencados na legislação já citada em razão de serviços prestados à mãe da contribuinte que podem ser deduzidos para fins de apuração de imposto de renda.

Como se vê – e em resumo – cinge-se a controvérsia em definir se a contribuinte faz jus (ou não) à dedução dos valores pagos para estabelecimento geriátrico a título de despesas médicas.

Pois bem!

No tocante ao pagamento da alegada despesa médica, oportuno transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do período fiscalizado) aponta que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

(grifei)

Como se vê, para que as despesas com estabelecimentos geriátricos possam ser aceitas, é necessário o registro e o funcionamento como estabelecimento hospitalar.

Assim, muito embora o estabelecimento referenciado no presente processo possa contar com uma equipe técnica multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros, etc, nos autos não constam documentos que possam comprovar a sua natureza de estabelecimento hospitalar, motivo pelo qual deve permanecer a glosa da despesa a este título.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência uníssona deste Egrégio Conselho, conforme se infere, por exemplo, do Acórdão nº 2001-005.048, de 24 de outubro de 2022, de relatoria do Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, *in verbis*:

DESPESAS PAGAS À ENTIDADE DE ACOLHIMENTO GERIÁTRICO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO HOSPITAL NEM ANÁLOGO LEGAL. INDEDUTIBILIDADE.

O custeio de internação em casa ou espaço geriátrico é indedutível no cálculo do IRPF, se a pessoa jurídica prestadora dos serviços não se caracterizar como hospital, centro de saúde nem entidade legalmente análoga, isto é, cuja atuação seja supervisionada diretamente por médicos e que submeta-se à regulação e à fiscalização típicas desse tipo de atividade.

(...)

Voto

(...)

Em relação às despesas médicas destinadas ao custeio de vários serviços prestados à dependente do sujeito passivo, a legislação de regência somente permite a respectiva dedução se eles forem executados por algumas espécies de profissionais da saúde (médicos, dentistas, fisioterapeutas e psicólogos, por exemplo), ou, se por pessoa jurídica, por entidade cujas atividades sejam supervisionadas diretamente por médicos e que sejam reguladas como empreendimentos na área de saúde.

De fato, a legislação de regência não é ampla, de modo a permitir a dedução de quaisquer serviços de saúde, independentemente da classificação jurídica do prestador (grifo original)

Conquanto o espaço geriátrico contratado pelo sujeito passivo amalgame algumas atividades de saúde próprias de profissão regulamentada (atendimento médico, acompanhamento de enfermagem e terapia), a pessoa jurídica prestadora dos serviços não é um hospital, centro médico com internação, clínica médica com internação, centro de medicina com internação, nem casa de saúde com internação.

(...)

Essa dissonância entre a pessoa jurídica e o conceito de entidade médica, para fins de dedução do IRPF, impede o restabelecimento do direito pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior